

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021

(Processo SEI n.º 0016543-16.2020.6.15.8000)

ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 21.119.443/0001-76, com endereço na Rua Agrimensor José de Brito, 281, Lauritzen, Campina Grande-PB, CEP 58.401-396, vem, à presença de Vossa Senhoria, com a devida vênia, na forma do item 8.1, **IMPUGNAR O EDITAL** em epigrafe, o que faz nos termos a seguir.

I. DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA IMPUGNAÇÃO

O TREPb publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 16.158/2021/SMS/FMS/PMCG, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, A SER EXECUTADO NOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB**, de acordo com as especificações e quantitativo, que constam dos Anexos I e II e demais condições gerais deste edital.

A data da Sessão Pública Eletrônica para abertura das propostas e envio de lances foi aprazada para o dia 13 de maio de 2021 às 09h00min, conforme preâmbulo do edital.

Ocorre que, ao compulsar o edital, constata-se que, data máxima vênia, faz-se necessária a promoção de alguns ajustes para resguardar o caráter competitivo do certame, assim como restaurar a observância às regras que versam o procedimento licitatório, afim de possibilitar à seleção da melhor proposta e agasalhar o certame de segurança jurídica.

No mais, a presente é tempestiva, isso porque é protocolada a tempo e modo previsto no Livro Convocatório.

**KELVIN RODRIGO
MARACAJA
RAMOS DOS
SANTOS:1194131
7430** Assinado de forma
digital por KELVIN
RODRIGO MARACAJA
RAMOS DOS
SANTOS:11941317430
Dados: 2021.05.07
15:54:46 -03'00'

II - DO MÉRITO

II – 1. ESCLARECIMENTO QUANTO À REDAÇÃO DA CLÁUSULA “D.4.1 DO EDITAL”.

A cláusula em comento estabelece que:

d.4) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com, **no mínimo, 10 (dez) postos de vigilante**, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação;

d.4.1) Para a comprovação do quantitativo mínimo, **NÃO será aceito o somatório de atestados**, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, salvo se os atestados apresentados referirem-se a serviços executados de forma concomitante, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU n.º 2.387/2014 - Plenário;

A redação das cláusulas susomencionadas sinalizam que a Comissão de Licitação NÃO irá aceitar o somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo definido pelo edital (10 postos).

Sendo confirmado esta premissa. Sem razão a CPL deste Colendo Tribunal. Explico.

A jurisprudência da Corte Suprema de Contas deste País possui reiteradas decisões no sentido de permitir às empresas licitantes a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para comprovação de sua qualificação, **desde que sejam executados de forma concomitante**, inclusive sem a necessidade de serem de forma ininterrupta, pois equivale-se a uma única contratação.

Aliás, a própria parte final do item sinaliza a possibilidade de somatório dos atestados, o que torna complexo o entendimento da regra nele prevista. Por outro lado, o próprio acórdão citado na cláusula possibilita o somatório dos atestados quando estes se referirem a período concomitante, ou seja, alusivos aos serviços executados no mesmo período. Vejamos:

ACÓRDÃO TCU 2387/2014

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE. **POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITAMENTE. PROCEDÊNCIA.** PARCIAL.

KELVIN RODRIGO
MARACAJA
RAMOS DOS
SANTOS:1194131
7430

Assinado de forma digital por KELVIN RODRIGO MARACAJA RAMOS DOS SANTOS:11941317430
Dados: 2021.05.07 15:54:55 -03'00'

Por isto, ad cautela, requer a Vossa Senhoria, seja esclarecido aos licitantes que o somatório de atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, limita-se ao período concomitante, isto é, aos serviços executados no mesmo período, **não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos.**

II – 2. DA NECESSIDADE DE EXCLUIR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM D.2 DO EDITAL.

A cláusula supracitada estabelece que:

d.2) Certificado de Segurança atualizado, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, de acordo com a Portaria DG/DPF n.º 3.233, de 10/12/2012, e alterações posteriores;

Ocorre que, o documento supracitado não é mais emitido pela Polícia Federal, sendo anotada sua numeração no alvará de revisão de autorização de funcionamento, conforme art. 7º, §2º da Portaria nº 515/2007-DG/DPF, que assim dispõe:

Art. 7º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a DELESP ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos que ensejaram a reprovação. *(Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)*

§ 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerido juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança. *(Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)*

A propósito, a regra supracitada, igualmente, encontra-se prevista na Portaria 3233/2012, consoante redação do art. **9º, § 2º. Eis seu teor:**

[...]

§ 2º A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

Com efeito, para amoldar o edital à nova realidade do segmento de segurança privada, faz-se necessária a exigência de alvará de autorização de revisão de funcionamento, **CUJO CERTIFICADO DE SEGURANÇA CONSTARÁ DO DOCUMENTO**, conforme percebe-se 7.074, publicado em 15 de dezembro de 2020, **QUE APONTA O CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº 2510/2020, EXPEDIDO PELO DREX/SR/PF:**

ALVARÁ Nº 7.074, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22601 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.119.443/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2510/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

KELVIN RODRIGO MARACAJA RAMOS DOS SANTOS:119413 17430
Assinado de forma digital por KELVIN RODRIGO MARACAJA RAMOS DOS SANTOS:11941317430
Dados: 2021.05.07 15:55:08 -03'00'

Por isto, requer a Vossa Senhoria, seja excluída a exigência consignada no item 6.1 “d.2”, do edital, **devendo promover a substituição da exigência do certificado de segurança pelo competente alvará válido de revisão de autorização de funcionamento**, nos termos do art. 32, §7º do Decreto nº 89.056/83, cuja numeração do certificado de segurança constará nele anotada.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos, acolhendo-se, ainda, todas as inclusões/exclusões/esclarecimentos suplicados no decorrer da peça impugnatória como se aqui estivessem transcritos.

Requer que, em sendo acolhida a r. impugnação, que seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo, conforme estabelece art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

As razões aduzidas merecem total acolhimento, por ser de inteira medida e salutar justiça!

N. Termos,

P. Deferimento.

Campina Grande, 7 de maio de 2021.

**KELVIN RODRIGO
MARACAJA RAMOS DOS
SANTOS:11941317430**

Assinado de forma digital por
KELVIN RODRIGO MARACAJA
RAMOS DOS
SANTOS:11941317430
Dados: 2021.05.07 15:55:17 -03'00'

ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP

C.N.P.J/MF 21.119.443/0001-76